



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2897958 - MG (2025
/0112168-0)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
AGRAVADO : CHARLES TAVARES PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS CHAGAS - MG163048

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. INOVAÇÃO DE TESE NA TRÉPLICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pelo óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

2. O agravado foi condenado pela prática do delito previsto no art. 121, §§ 1º e 2º, IV, do CP, e o Tribunal de origem negou provimento à apelação do Ministério Público, que alegava a nulidade da sessão plenária ao argumento de que a defesa inovou na fase de tréplica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando a alegação do agravante de que o recurso versa exclusivamente sobre argumentos jurídicos. A questão também envolve a análise da aplicação da Súmula 7/STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a inovação de tese defensiva na fase de tréplica, no Tribunal do Júri, sob pena de violação princípio do contraditório.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo concluiu que inexistiu inovação de tese defensiva em tréplica, pois o privilégio foi alegado pelo acusado, em seu interrogatório, no exercício da autodefesa.

6. A reversão da conclusão da Corte local demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ em sede de recurso especial.

7. A decisão agravada foi mantida ante a ausência de impugnação específica e pormenorizada aos seus fundamentos nas razões do agravo regimental.

8. A alegação genérica de que a controvérsia é meramente jurídica e a reiteração dos argumentos contidos na petição do recurso especial, sem contestar a conclusão da decisão monocrática, violam o princípio da dialeticidade.

9. Aplica-se ao caso o entendimento da Súmula n. 182/STJ, que considera inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2897958 - MG (2025
/0112168-0)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
AGRAVADO : CHARLES TAVARES PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS CHAGAS - MG163048

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. INOVAÇÃO DE TESE NA TRÉPLICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pelo óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

2. O agravado foi condenado pela prática do delito previsto no art. 121, §§ 1º e 2º, IV, do CP, e o Tribunal de origem negou provimento à apelação do Ministério Público, que alegava a nulidade da sessão plenária ao argumento de que a defesa inovou na fase de tréplica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando a alegação do agravante de que o recurso

versa exclusivamente sobre argumentos jurídicos. A questão também envolve a análise da aplicação da Súmula 7/STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a inovação de tese defensiva na fase de tréplica, no Tribunal do Júri, sob pena de violação princípio do contraditório.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo concluiu que inexistiu inovação de tese defensiva em tréplica, pois o privilégio foi alegado pelo acusado, em seu interrogatório, no exercício da autodefesa.

6. A reversão da conclusão da Corte local demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ em sede de recurso especial.

7. A decisão agravada foi mantida ante a ausência de impugnação específica e pormenorizada aos seus fundamentos nas razões do agravo regimental.

8. A alegação genérica de que a controvérsia é meramente jurídica e a reiteração dos argumentos contidos na petição do recurso especial, sem contestar a conclusão da decisão monocrática, violam o princípio da dialeticidade.

9. Aplica-se ao caso o entendimento da Súmula n. 182/STJ, que considera inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Para fins de economia e celeridade processuais, adoto, em parte, o relatório de fls. 840-841 (e-STJ):

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

O agravado foi condenado como incurso no artigo 121, §§ 1º e 2-A, inciso IV, do Código Penal (vítima Lucas), à pena de 8 oitos anos de reclusão, em regime fechado, e no artigo 121, § 1º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (ofendido Vítor), cuja punibilidade foi declarada extinta pela prescrição.

Interpostas apelações por ambas as partes, foi negado provimento ao apelo ministerial e provido o defensivo para fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 687-692):

APELAÇÃO MINISTERIAL. JÚRI. ART. 121, §§1º, 2º, IV, DO CP. NULIDADE DO JULGAMENTO. INOVAÇÃO DE TESE NA TRÉPLICA. INOCORRÊNCIA. TESE SUSCITADA EM INTERROGATÓRIO. PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. TESE DO PRIVILÉGIO RECEPCIONADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA ALICERÇADA EM ELEMENTOS DE PROVA. APELAÇÃO DEFENSIVA. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. VIABILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. RÉU PRIMÁRIO. FAVORABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A PERMEAREM A AÇÃO DELITIVA. PENA ARBITRADA EM OITO ANOS. RECURSO PROVIDO. - Se a tese do privilégio fora invocada pelo réu em interrogatório, não tem lugar a declaração de nulidade do julgamento por inovação na tréplica, incidindo à espécie o princípio da plenitude da defesa, já estando o MP, inclusive, ciente da referida tese defensiva antes de iniciar sua sustentação em plenário. - Lastreando-se o veredicto popular em tese defensiva explicitada em plenário, cuja veracidade fez-se referendada por prova produzida nos autos, não se há reputar manifestamente contrária à prova dos autos a condenação do acusado pela prática de homicídio qualificado privilegiado. - Se favoráveis ao recorrente as circunstâncias judiciais a permearem a ação delitiva, lhe assiste o direito à fixação de regime prisional menos gravoso, mormente em se considerando a primariedade e bons antecedentes ostentados pelo acusado.

Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público foram rejeitados pela Corte local, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 716-719):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos são incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar-se uma nova discussão sobre a matéria já apreciada para se obter alteração do resultado do julgamento.

Contra referidos acórdãos, foi interposto recurso especial, com base no art. 105, III, "a", da CF, no qual se alega negativa de vigência ao art. 121, §§ 1º e 2º IV, do CP e ao art. 476, § 4º, do CPP, ao argumento, em síntese, de ser vedada a inovação de tese jurídica na tréplica defensiva.

O recurso especial foi inadmitido pelo óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 800-802).

Contra a decisão de inadmissão foi interposto o presente agravo (e-STJ fls. 808-814).

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo para dar provimento ao recurso especial, conforme razões sintetizadas na seguinte ementa (e-STJ fls. 1004-1008):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE EM PLENÁRIO. INOVAÇÃO DE TESE NA FASE DE TRÉPLICA. CONFIGURAÇÃO. "A inovação de conteúdo na tréplica viola o princípio do contraditório, pois, embora seja assegurada ao defensor a palavra por último - como expressão inexorável da ampla e plena defesa - tal faculdade, expressa no art. 477 do CPP, não pode implicar a possibilidade de inovação em momento que não mais permita ao titular da ação penal refutar seus argumentos. [...]" (R Esp 1451538/DF, REL. MIN. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJE) PARECER PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA23/11/2018 DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Sobreveio decisão de minha relatoria que, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pelo óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 840-845).

Contra referida decisão, foi interposto o presente agravo regimental, no qual se alega, em síntese, que "*a questão delineada no recurso ministerial versa exclusivamente sobre argumentos jurídicos, situação que, por não demandar o revolvimento fático probatório*" e reitera-se que é vedado à defesa inovar tese jurídica em tréplica (e-STJ fls. 851-859).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Contudo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 840-845):

"O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF) e apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Por fim, a tese ministerial não exige o reexame de provas, pois parte de fatos incontroversos nos autos, no que tange à alegação de violação ao art. 476, § 4º, do Código de Processo Penal, não incidindo a Súmula nº 7 do STJ, portanto.

De início, importa registrar que a *"inovação de tese defensiva na fase de tréplica, no Tribunal do Júri, viola o princípio do contraditório, porquanto impossibilita a manifestação da parte contrária acerca da quaestio"* (AgRg no REsp n. 1.306.838/AP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 12/9/2012)" (AgRg no REsp 1359840 / RS, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022).

Prosseguindo-se na fixação das premissas jurídicas que regem o caso, não se tem dúvidas de que, nos termos do art. 482, parágrafo único, *"Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes"*.

Por isso que *"antes da vigência da Lei 11.719/2008, as teses de autodefesa não constituíam fonte dos quesitos"* (HC 336230 / GO, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, 08/08/2017, DJe 17/08/2017). Em igual sentido, confira-se o REsp 737824 / CE, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 15/12/2009.

Logo, ainda que a defesa técnica não encampe, durante os debates orais, a tese veiculada no interrogatório do réu, após vigência da Lei 11.719/2008, deve ela ser quesitada aos jurados.

No caso, do voto condutor o acórdão recorrido, extraem-se as seguintes razões de decidir (e-STJ fls. 689-690):

"Contrariamente ao afirmado em razões recursais, entendo não se tratar de inovação a tese do privilégio sustentada pela defesa na tréplica, sendo a referida tese invocada pelo recorrido em interrogatório, não havendo se falar, portanto, em infringência ao princípio do contraditório.

Ora, a Constituição da República Federativa do Brasil objetivando dar preeminência à defesa efetiva (e não meramente protocolar) do acusado, erigiu a plenitude de defesa à categoria de princípio norteador do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, a, da CR/88).

Com efeito, o princípio da plenitude de defesa desdobra-se em defesa técnica e autodefesa. Sob a perspectiva da autodefesa, o acusado pode invocar qualquer tese em seu favor durante o interrogatório, como ocorreu na hipótese dos autos, não tendo lugar, in casu, a alegação de inovação na tréplica, já estando o MP ciente da tese do privilégio antes mesmo de iniciar sua sustentação oral em plenário, razão pela qual rejeita-se a preliminar de nulidade sustentada pelo Parquet. Anote-se em relação ao tema:

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO TENTADO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ADUZIDA PELA PGJ - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA QUE FUNDAMENTAM O RECURSO MINISTERIAL - MERA IRREGULARIDADE - RECURSO CONHECIDO - MÉRITO - NULIDADE DO JULGAMENTO - INOVAÇÃO EM TRÉPLICA - INOCORRÊNCIA - TESE LEVANTADA NO DECORRER DOS DEBATES - PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - CASSAÇÃO DO DECISUM POPULAR - INVIABILIDADE - DOSIMETRIA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - DESCABIMENTO - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA MÁXIMA PELA TENTATIVA NO CRIME CONTRA A VIDA - DESCABIMENTO - ANÁLISE DO ITER CRIMINIS - FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA ADEQUADA - AUMENTO DA FRAÇÃO DO PRIVILÉGIO - DESCABIMENTO - RECURSOS NÃO PROVIDOS. (...) 2. Considerando a plenitude de defesa e o fato de que a tese do privilégio foi levantada, ainda que a seu modo, durante os debates e no próprio interrogatório do réu, não há que se falar em nulidade do julgamento por inovação de tese em tréplica. 3. Acolhendo os jurados uma das versões possíveis para o caso, condizente com as provas que lhes foram apresentadas, impende manter o soberano juízo trazido pelo Júri Popular, que não se revela arbitrário, escandaloso ou totalmente divorciado do contexto probatório, sob pena de se negar vigência ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. (...)” (TJMG - Apelação Criminal 1.0126.13.000761-3/003, Relator(a): Des. (a) Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/10/2022, publicação da súmula em 28/10/2022)” (destaques acrescidos)

Em complementação, confirmam-se os seguintes fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, contidos no voto condutor do acórdão embargado (e-STJ fls. 717-718):

"Conheço dos embargos, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Analisando-se detidamente os termos do Acórdão impugnado, não se verifica de seus termos qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem esclarecidos pela via alvitrada, constando de sua fundamentação pormenorizada explanação quanto ao afastamento da preliminar suscitada pelo

MP em razões de apelação atinente à ocorrência de inovação da tese defensiva na tréplica, **havendo a tese do privilégio sido levantada durante o interrogatório do réu, afirmando este em Plenário que efetuou o disparo contra a vítima após sentir-se intimidado por esta que levou a mão à cintura “como se fosse sacar uma arma de fogo”, agindo, portanto, sob o domínio de violenta emoção, notadamente em razão de entreveros anteriores entre ambos.** Confirma-se:

“os fatos descritos na denúncia não são verdadeiros (...) trabalhava no açougue fazendo entrega e deixei minha bicicleta de fora e depois teve a confirmação que os réus subtraíram sua bicicleta; queria recuperar a bicicleta para voltar a usá-la para fazer entrega no açougue; a bicicleta era seu instrumento de trabalho; foi conversar com os réus sobre a bicicleta e houve agressão por parte do Vitor e ameaça por parte do Ratinho; **toda vez que encontrava com os réus eles o ameaçaram de morte; o medo maior era do Ratinho porque ele fazia ameaça de morte e mostrava revólver e fazia gesto de arma para o interrogando;** até então no dia dos fatos passou pelo interrogando o Vitor e o Ratinho; **o Ratinho levantou a camisa e mostrou o revólver para o interrogando; além da ameaça no dia anterior teve a do dia dos fatos; aí se desesperou porque na sua cabeça eles iriam matá-lo;** não podia largar o seu serviço, pois levava o sustento para dentro de casa; já tinha arrumado outro serviço; **depois do ocorrido que Ratinho levantou a camisa e mostrou o cabo de um revólver e falou que era para mim, eu coloquei na cabeça que eles iam me matar; realmente não era só ameaça; aí eu fui em casa, peguei um revólver e quando virei a rua já deu de frente com eles, cerca de 25/30 metros de distância; aí quando eles viram o interrogando, eles vieram para o lado do interrogando; quando chegou mais perto, cerca de 10 metros, o Ratinho colocou a mão na cintura como se fosse sacar um revólver ou alguma coisa; desesperado com a situação efetuou os disparos; na verdade queria acertar apenas o Ratinho;** acidentalmente acertou o ‘Bolacha’; se arrepende destes fatos (...)” (P Je Mídias)

Embora a embargante alegue haver vícios no acórdão, está pretendendo, na realidade, alterar o resultado do julgamento, não rendendo ensejo aos declaratórios a mera discordância quanto ao teor meritório. Anote-se em relação ao tema:” (destaques acrescidos)

Como se observa do trecho acima transcrito, o Tribunal de origem entendeu que a tese relativa ao privilégio - por ter agido o réu sob o domínio de violenta emoção - foi arguida pelo réu no exercício da autodefesa ao relatar, em seu interrogatório, que *“efetuou o disparo contra a vítima após sentir-se intimidado por esta que levou a mão à cintura “como se fosse sacar uma arma de fogo”*”.

Alega, contudo, o Ministério Público em suas razões recursais, que a a narrativa defensiva veiculada na autodefesa corresponde à clássica hipótese de legítima defesa putativa, esta sim alegada pela defesa técnica durante os debates.

De fato, é certo que a narrativa defensiva no exercício da autodefesa se amolda, com perfeição, ao conceito de legítima defesa putativa, inclusive reproduzida em inúmeros

manuais de Direito Penal, contudo, o acusado não tem compromisso com a capitulação legal ou o nomen iuris dado aos fatos por ele narrado.

Em sentido semelhante, nos termos do art. 482, caput, do CPP, o Conselho de Sentença é questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Assim, se entendeu o Tribunal de origem que a tese relativa ao privilégio foi arguida pelo réu em seu interrogatório, necessário que fosse quesitada aos jurados, sem se possa falar em violação ao contraditório e à ampla defesa.

Logo, para superar as conclusões alcançadas na Corte de origem, soberana na análise dos fatos e das provas, e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ e impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, "a", do Regimento Interno do STJ, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se." (destaques no original)

Como se observa da decisão acima transcrita, o recurso especial não foi conhecido pelo óbice previsto na Súmula n. 7/STJ, contudo, conforme alhures antecipado, nas razões do agravo regimental, a parte limitou-se a alegar que "*a questão delineada no recurso ministerial versa exclusivamente sobre argumentos jurídicos, situação que, por não demandar o revolvimento fático probatório*" (e-STJ fls. 851-859).

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, a superação do óbice da Súmula 7/STJ exige que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, ser desnecessário o reexame de fatos e provas para alterar o entendimento das instâncias ordinárias, não bastando as meras alegações genéricas de que busca a reavaliação das provas ou o correto enquadramento jurídico dos fatos ou de que se trata de questão meramente jurídica. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

III. Razões de decidir **5. O entendimento desta Corte Superior é que a simples assertiva genérica de reavaliação da prova não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo necessário o cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido.**

6. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre, conforme jurisprudência consolidada.

7. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta o conhecimento do agravo, conforme precedentes desta Corte.

IV. Dispositivo e tese **8. Agravo não conhecido.** (AREsp 2739086 / RN, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN 25/02/2025)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. TIPICIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que diz respeito à atipicidade da conduta, em razão da ausência da alegada ausência de dolo, **deve-se ressaltar que para afastar a incidência da Súmula 7 desta Corte exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a violação de lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.**

(...) 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.517.591/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERADA PELA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC; 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. **É entendimento desta Corte Superior que, "inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível"** (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/11/2016).

3. Ademais, fica superada a alegação de inépcia da exordial acusatória com o advento da sentença condenatória, tendo em vista a cognição exauriente que se é feita nesta.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2233529 / MG, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 19/03/2024, DJe 22/03/2024)

Nota-se, portanto, que o agravante deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada, deixando de afastar efetivamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, atraindo, assim, a aplicação, por analogia, da **Súmula 182/STJ**, segundo a qual *“é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”*.

Como cediço, a mera reiteração dos argumentos contidos na petição do recurso especial e a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão

agravada nas razões do agravo regimental violam o princípio da dialeticidade, impedindo que este recurso seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 2753137 / MS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN 17/12/2024.

Assim, no caso, inviável o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e por incidência da citada Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia, senão confirmam-se os seguintes arestos desta Corte de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. O paciente foi condenado em primeira instância à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, como incurso no art. 33, caput, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de origem, em apelação do Ministério Público, excluiu a aplicação do tráfico privilegiado, redimensionando a pena para 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 500 dias-multa.

3. No habeas corpus, sustentou-se que a quantidade de droga apreendida não é expressiva e que não há indícios de dedicação a atividades criminosas, alegando-se que a decisão do Tribunal de origem afastou a minorante do tráfico privilegiado sem fundamentação probatória adequada.

II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir 5. **A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, conforme o princípio da dialeticidade.**

6. **A reiteração dos argumentos contidos na petição inicial, sem contestar a conclusão da decisão monocrática, não atende aos requisitos necessários para a cognição do agravo regimental.**

7. **Aplica-se ao caso o entendimento da Súmula n. 182/STJ, que considera inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.**

IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental não conhecido. (...) (AgRg no HC 989132 / SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/04/2025, DJEN 30/04/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, incidindo a Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente no que tange à aplicação da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir 3. **A decisão agravada foi mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a repetir argumentos genéricos.**

4. **A ausência de impugnação específica viola o princípio da dialeticidade, o que inviabiliza o conhecimento do agravo, conforme a Súmula 182/STJ.**

5. **A reiteração dos argumentos do recurso especial no agravo regimental não satisfaz a exigência de impugnação específica, mantendo-se os fundamentos não impugnados.**

IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental desprovido. (...) (AgRg no AREsp 2531984 / SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/02/2025, DJEN 14/02/2025)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. VALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 28 DA LEI DE DROGAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus com base nos seguintes fundamentos autônomos, incidentes sobre o mesmo e único capítulo da decisão agravada (desclassificação da conduta dos agravantes): (i) idoneidade da condenação dos réus com base em depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante; (ii) a pequena quantidade de droga apreendida, por si só, não enseja automática tipificação da conduta àquela prevista no art. 28 da Lei de Drogas; e (iii) inviabilidade de reexame do acervo fático-probatório, para fins de reconhecimento da desclassificação da conduta criminosa.

2. **No presente agravo regimental, a defesa não rebateu todos os óbices mencionados, concreta e especificamente, de acordo com a hipótese dos autos, limitando-se a reiterar exatamente a mesma argumentação apresentada na ação mandamental, com base no Tema n. 506 do Supremo Tribunal Federal - STF - matéria que sequer foi objeto da decisão agravada.**

3. **Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a parte tem o dever de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial" (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).**

4. **A ausência de impugnação de todos os fundamentos que inviabilizaram o exame do mandamus atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Precedentes.**

5. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 954991 / SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN 11/03/2025)

Por fim, convém destacar que inexistente controvérsia quanto à questão jurídica: tanto o agravante, quanto o Tribunal de origem, assim como a decisão agravada, são uníssomos quanto à vedação de inovação de tese defensiva em tréplica no Tribunal do Júri.

Ocorre que, no caso, concluiu a Corte *a quo*, soberana na análise dos fatos e das provas, que a tese relativa ao privilégio não foi alegada, pela primeira vez, na tréplica da defesa técnica durante os debates, mas sim pelo réu, durante o interrogatório, no exercício da autodefesa, de modo que tal matéria de fato não poderia ter deixado de ser quesitada ao Conselho de Sentença, sob pena de ofensa ao art. 482 do CPP.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0112168-0

AgRg no
AREsp 2.897.958 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00586446720138130704 10000232515643005

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : CHARLES TAVARES PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS CHAGAS - MG163048

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : CHARLES TAVARES PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS CHAGAS - MG163048

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.